

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012

Altera o art. 56-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado Augusto Coutinho

Relator: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, tendo por escopo alterar “(...) o art. 56-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O ilustre autor da proposição apresentou a seguinte justificativa:

A alternância de poder é requisito para garantia da democracia. E deve ser observada não apenas pelo Poder Público, mas por todos aqueles que estão de alguma forma ligados ao desenvolvimento do país, seja no âmbito cultural, da saúde ou do desporto nacional.

E tal preocupação não pode ser diferente em relação àqueles que estão a frente entidades que administram o desportivo brasileiro.

O Brasil irá sediar, em breve, dois eventos esportivos de repercussão mundial: a Copa do Mundo da FIFA e as Olimpíadas, que serão realizadas em 2014 e 2016,





respectivamente. Ou seja, as questões relativas ao esporte têm sido muito levantadas nos últimos anos, incluindo nesses questionamentos a melhor forma de gestão das entidades responsáveis por, entre outros objetivos, incentivar, fomentar a prática de determinada modalidade esportiva.

É inadmissível permitir mandatos cuja duração perdura de forma indeterminada ao longo do tempo.

A limitação da duração do mandato permite um comprometimento maior por parte daqueles que dirigem entidades desportivas. Isso porque, quem está no poder de determinada entidade terá um lapso temporal pré-fixado para executar medidas que beneficiarão o esporte, havendo, assim, uma maior preocupação em cumprir um mandato que não será estendido por vinte, trinta anos.

Deve-se incentivar àqueles que realmente se preocupam com o futuro do esporte brasileiro. Não se pode permitir que os cargos de presidente e vice-presidente de entidades que administram os mais variados desportos sejam mera forma de enriquecimento, de aquisição de prestígio de poucos, em detrimento do desenvolvimento do desporto nacional.

Vale lembrar que algumas Confederações já estão adotando em seus estatutos a previsão de mandatos por tempo determinado de seus dirigentes, demonstrando que o estabelecimento de regras claras de governança corporativa, dentre elas a limitação da duração dos mandatos de seus presidentes e vice-presidentes é forma salutar de administração.

Ressalte-se que não há nenhuma espécie de intervenção do Estado em entidades de caráter privado. A presente proposição pretende acrescentar uma condicionante para aqueles que recebem recursos públicos federais.

Não é uma imposição legal. Aquelas entidades que julgam a necessidade de perpetuidade na direção de determinada entidade não serão obrigados à regra da limitação de





mandatos, entretanto, não poderão receber contrapartida do Governo Federal no que tange ao repasse de recursos federais. O Brasil deve adotar uma postura em defesa do desporto brasileiro. O país não pode permitir que poucos sejam beneficiados em detrimento do desporto nacional.

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Esporte, que houve por bem aprová-la nos termos do parecer do relator lá designado, então Deputado Romário, com um substitutivo, no qual inclusive foi compatibilizado o intento da emenda da lavra do então Deputado Renan Filho, que tinha por objetivo tão somente substituir, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.464, de 2012, a expressão “3(três) anos” por “4 (quatro) anos”. Assim, a solução encontrada pelo Substitutivo foi a compatibilização dessa disposição conforme o art. 18-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

A Justificação do referido Substitutivo – que inclusive perpassa por uma análise da emenda apresentada naquela Comissão pelo então Deputado Renan Filho – tem em consideração os seguintes argumentos:

A Emenda Modificativa do Deputado Renan Filho propõe que o limite para o mandato de Presidente e Vice-Presidente seja de quatro anos e não de três anos como está disposto no PL n.º 4.464, de 2012. O prazo de quatro anos parece-me mais adequado, pois coincide com o do ciclo olímpico, permitindo a uma mesma gestão iniciar e completar um projeto de treinamento para esses jogos, além de estar em harmonia com o prazo estabelecido na Lei n.º 12.868/2013. Para acolhermos a Emenda Modificativa apresentada, incluímos na matéria em exame as demais exigências do art. 18- A da Lei Pelé, definidas pela recente Lei n.º 12.868/2013, e as referências à previsão de denúncia e verificação de legalidade dos contratos de desempenho pelo Tribunal de Contas da União,





apresentamos Substitutivo em anexo para a apreciação desta Comissão.

Ressaltamos que a idéia de condicionar o repasse de verbas públicas a contrapartidas como a do estabelecimento de alternância de poder nas entidades desportivas não é nova e já foi apreciada por esta Comissão. A iniciativa é acertada e não afronta a autonomia das entidades desportivas, na medida em que não obriga toda e qualquer associação, mas apenas as interessadas em obter benefícios financeiros do governo federal. Além disso, busca assegurar uma importante condição à profissionalização do esporte de alto rendimento: a transparência e rotatividade na gestão de clubes e confederações, evitando administrações amadoras e inconsequentes, e ações patrimonialistas nas quais não raro se misturam os objetivos sociais e coletivos aos individuais.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida concorrentemente à União (art. 24, IX, CF). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, CF). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, CF).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que as proposições (original, emenda apresentada e substitutivo) não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo





contrário, buscam se amoldar ao nosso sistema jurídico de modo a assegurar estabilidade no relacionamento entre o Poder Público e aquelas entidades esportivas que lidam com atividades de grande repercussão social e cultural, recebendo, por isso, tanta atenção e recursos financeiros particulares e até públicos.

A técnica legislativa das proposições (original, emenda apresenta e substitutivo), é adequada. Alguns poucos reparos poderiam ser feitos à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Cultura. Todavia, o substitutivo afinal aprovado naquele Órgão Técnico trouxe o devido aperfeiçoamento e correção.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.464, de 2012, da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Cultura, bem como do Substitutivo aprovado naquele Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

multipartFile2file4834325686022503964.tmp023-10279

